



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/sas/lis

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Mantém-se a decisão agravada, no tema, pois não demonstrado o desacerto do *decisum* pelo qual não foi conhecido o Recurso de Revista. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT foi dirimida por esta Corte quando do julgamento do Processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica pagamento de horas extras correspondentes àquele período, por tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora. **Agravo não provido, no tema.**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA ELEITORAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. A matéria foi analisada apenas sob a ótica da projeção do período do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho, para todos os fins, inclusive no que se refere à estabilidade pré-eleitoral assegurada na Lei n.º 9.504/97, deixando de observar que o contrato de trabalho da autora foi rescindido mediante adesão ao PDV, motivo pelo qual, dou provimento ao Agravo Interno para reanálise do Recurso de Revista da reclamante, no tema. **Agravo conhecido e parcialmente provido.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ELEITORAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ADESÃO VÁLIDA AO PDV. Consignado pelo Regional e constituindo fato incontroverso que a rescisão contratual decorreu de adesão ao



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

PDV/BNC em novembro de 2009, não se tratando, pois, da hipótese de dispensa arbitrária de empregado estável, mas de rescisão contratual voluntária, de iniciativa própria da parte autora, deve prevalecer o entendimento reinante nesta Corte de que, em tais casos, opera-se a renúncia expressa à eventual estabilidade provisória, o que afasta a aplicação do art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97. Precedentes. **Recurso de Revista não conhecido, no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-311-03.2011.5.02.0041**, em que é Recorrente **MAGALY DOS SANTOS MATHEUS** e são Recorridos **BANCO DO BRASIL S.A.** e **ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão monocrática (fls. 1.219/1.234), pela qual foi dado provimento ao Recurso de Revista da reclamante, o primeiro reclamado interpõe Agravo Interno (fls. 1.236/1.242), pretendendo a sua reforma.

Devidamente intimadas, as partes agravadas apresentaram manifestações.

Recurso de Revista interposto antes da vigência da Lei n.º 13.015/2014 (acórdão regional principal publicado em 27/5/2013).

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO DO RECLAMADO

ADMISSIBILIDADE



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - PAGAMENTO DE HORAS

EXTRAS

A decisão monocrática está assim fundamentada:

“O acórdão está assim fundamentado:

‘Se de um lado o artigo 384 da Consolidação Leis das do Trabalho integra o Capítulo III, destinado à Proteção do Trabalho da Mulher, de outro lado o artigo 401, também da CLT e situado no mesmo Capítulo, é muito claro ao aludir que o descumprimento de qualquer norma do referido capítulo enseja apenas condenação administrativa.

Dou provimento ao recurso para o fim de excluir da condenação os 15 (quinze) minutos diários extraordinário de labor equivalentes ao intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho.’ (fls. 851/877)

A recorrente sustenta que o descumprimento do disposto no art. 384 da CLT acarreta o pagamento de 15 minutos extras diários, e não apenas punição administrativa. Aponta violação dos arts. 4.º, 71, § 4.º, e 384 da CLT e contrariedade às OJs n.ºs 307 e 354 da SBDI-1 desta Corte. Colaciona aresto (fls. 1.063/1.071).

O aresto de fls. 1.069, oriundo do TRT da 4.ª Região, enfrenta a tese do acórdão revisando de forma divergente, ao concluir que ‘o descumprimento da norma [art. 384 da CLT] traz como consequência não só a imposição de penalidade de multa ao empregador, gerando efeitos pecuniários também à trabalhadora. Aplicável à espécie, por analogia, o disposto no § 4.º do art. 71 da CLT’.

Logo, o conhecimento da Revista está amparado na alínea ‘a’ do art. 896 da CLT.

Pois bem. Esta Corte, ao decidir pela constitucionalidade do art. 384 da CLT (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento 17/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação 13/2/2009), tem reiteradamente determinado que se confira ao referido intervalo o mesmo tratamento que se dá aos casos em que houve desrespeito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, deferindo-se o pagamento das horas correspondentes, com acréscimo de 50%, como revelam os seguintes precedentes: RR-20261-48.2013.5.04.0016, Data de Julgamento: 29/3/2017, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017; AIRR-1045-63.2014.5.02.0391, Data de Julgamento: 29/3/2017, Relator:



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017; ARR-10431-67.2013.5.05.0004, Data de Julgamento: 29/3/2017, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 5.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017; RR-1437-74.2013.5.03.0014, Data de Julgamento: 29/3/2017, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017; RR-215-11.2010.5.02.0465, Data de Julgamento: 22/3/2017, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 24/3/2017.

Com efeito, a remuneração das horas extras é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei (Súmula n.º 264 do TST), repercutindo nas demais verbas trabalhistas, nos mesmos moldes da supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4.º, da CLT.” (fls. 1.219/1.234)

O agravante insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de 15 minutos diários decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, argumentando que a matéria permanece em debate no STF, cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 528. Alega que a manutenção da vigência do referido dispositivo legal afronta diretamente o princípio da isonomia e, por conseguinte, os arts. 5.º, I, e 7.º, XXX, da CF/88 (fls. 1.236/1.242).

Indaga-se se o intervalo previsto no art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e se viola o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5.º, I, da Carta Magna.

O tema, objeto de acesa controvérsia, veio a ser julgado por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17/11/2008, que decidiu por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Conclui-se, dessa maneira, que o art. 384 da CLT permanece em vigor, *in verbis*:

“MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5.º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (Art. 5.º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7.º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7.º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1.º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em Recurso de Revista rejeitado.” (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/2/2009.)

Com efeito, a manutenção do art. 384 da CLT decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada no âmbito familiar. Em outras palavras, o cancelamento do referido dispositivo somente se justificaria se houvesse no ordenamento jurídico outro dispositivo que determinasse que homens e mulheres dividam igualmente os afazeres domésticos. No cenário social brasileiro, em que a mulher continua ocupando a dupla jornada, não há o porquê de eliminar a regra do intervalo intrajornada.



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

Ressalto que a apreciação dos Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário n.º 658.312, pelo STF, no qual fora anulado o julgamento que considerava como Constitucional o art. 384 CLT, não influencia o entendimento adotado por esta Corte, por não possuir efeito vinculante e não analisar o mérito propriamente dito.

Por outro lado, o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT importa no pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora.

Logo, aplica-se analogicamente o disposto no item III da Súmula n.º 437 desta Corte, que dispõe:

“Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

Portanto, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, nego provimento.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA ELEITORAL - AVISO PRÉVIO
INDENIZADO - PROJEÇÃO**

A decisão monocrática está assim fundamentada:

“Consignou o Regional:

‘É bem verdade que empresas públicas e sociedades de economia mista estão obrigadas a observar a estabilidade em comento, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 51, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

‘LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplicam-se as vedações dispostas no art. 15 da Lei n.º 7.773, de 08.06.1989.’

Porém, a dispensa da laborista ocorreu em 30/06/2010 (fls. 27/28), não lhe gerando direito à estabilidade verificada a partir de 03/07/2010.



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

Nem se diga que o término do aviso prévio indenizado beneficiaria a autora, visto que a comunicação de dispensa antecedeu a três meses das eleições e a projeção do contrato de trabalho se limita a vantagens econômicas, não incluindo a estabilidade postulada.

Eis a recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido (grifo nosso): (...)’ (fls. 851/877)

A recorrente sustenta que faz jus ao reconhecimento da estabilidade provisória eleitoral, porque, em que pese a sua dispensa ter ocorrido em 30/6/2010, deve ser computado o período do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ n.º 82 da SBDI-1 desta Corte, cuja projeção para o dia 30/7/2010 deve ser observada para todos os efeitos legais. Aponta violação dos arts. 487, § 1.º, da CLT e 73, V, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97 e contrariedade às OJs n.ºs 51 e 82 da SBDI-1 desta Corte (fls. 1.063/1.071).

Consoante o § 1.º do artigo 487 da CLT, o período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive no que se refere às garantias adquiridas no curso do período do aviso prévio.

Esta Corte há muito entende que o direito assegurado na Lei n.º 9.504/97 se sobrepõe ao entendimento de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

‘(...) ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL N.º 9.504/97 - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . A jurisprudência desta Corte tem entendido que a projeção do aviso prévio nos contratos de trabalho deve ser interpretada de forma ampla, sendo inaplicável o disposto na Súmula n.º 371 do TST, de caráter restritivo e que não pode afastar direito já assegurado na Lei n.º 9.504/97. Recurso de revista não conhecido.’ (RR-78000-88.2008.5.04.0004, 2.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 2/10/2015.)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE ELEITORAL - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO 1. Esta Corte orienta no sentido de que a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho deve ser interpretada de maneira ampla e que a aplicação da Súmula n.º 371 do TST tem caráter restritivo e não pode ignorar direito assegurado pela Lei n.º 9.504/97. 2. O período do aviso prévio indenizado deve ser considerado como tempo de efetivo serviço quando a reclamante já estava sob o abrigo da estabilidade eleitoral, sendo ilícita a dispensa imotivada . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.’ (AIRR-913-23.2012.5.04.0002, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 8/6/2015.)



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ESTABILIDADE ELEITORAL PREVISTA NA LEI N.º 9.504/97. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 371 do TST. De acordo com o entendimento atual da SDI-1 do TST, a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho deve ser interpretada de maneira ampla, sendo inaplicável a Súmula 371 do TST, cujo caráter restritivo não pode anular direito assegurado na Lei n.º 9.504/97. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.’ (AIRR-893-68.2013.5.04.0011, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 4/5/2015.)

Portanto, conheço do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 487, § 1.º, da CLT e 73, V, da Lei n.º 9.504/97, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade no emprego no período eleitoral, em razão da projeção do aviso prévio, condenar o reclamado ao pagamento de uma indenização correspondente aos salários do período de garantia no emprego.” (fls. 1.219/1.234)

O agravante sustenta que a decisão agravada deixou de observar que a autora, ao aderir voluntariamente ao Plano de Demissão Voluntária, renunciou à estabilidade provisória pré-eleitoral. Afirma que a ruptura do contrato ocorreu antes do alegado direito postulado, razão pela qual a controvérsia não poderia ter sido analisada apenas no enfoque dado pelo Relator. Alega má aplicação dos arts. 487, § 1.º, da CLT, e 73, V, da Lei n.º 9.504/97. Entende que a decisão agravada contrariou o entendimento da Súmula n.º 126 do TST (fls. 1.236/1.242).

Com razão o agravante.

De fato, a matéria foi analisada apenas sob a ótica da projeção do período do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho, para todos os fins, inclusive no que se refere à estabilidade pré-eleitoral assegurada na Lei n.º 9.504/97, deixando de observar que o referido contrato foi rescindido mediante adesão ao PDV, motivo pelo qual, dou provimento ao Agravo Interno para reanálise do Recurso de Revista da reclamante, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA ELEITORAL - AVISO PRÉVIO
INDENIZADO - PROJEÇÃO - ADESÃO VÁLIDA AO PDV**

Consignou o Regional:

“Buscou a reclamante a estabilidade provisória pré-eleitoral mencionada no artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/1997, visto que aderiu ao PDV em novembro de 2009, o período estabilitário iniciou em 03/07/2010 e a dispensada ocorreu em 30/07/2010. Ela também alegou que por ocasião da adesão ao PDV renunciou apenas a estabilidade de representante sindical e membro da CIPA. Por fim, referiu a Orientação Jurisprudencial n.º 51, da SBDI-1, do C. TST e postulou indenização equivalente aos salários do período da estabilidade, nos termos da Súmula n.º 396, I, também do TST.

É bem verdade que empresas públicas e sociedades de economia mista estão obrigadas a observar a estabilidade em comento, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 51, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

‘LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplicam-se as vedações dispostas no art. 15 da Lei n.º 7.773, de 08.06.1989.’

Porém, a dispensa da laborista ocorreu em 30/06/2010 (fls. 27/28), não lhe gerando direito à estabilidade verificada a partir de 03/07/2010.

Nem se diga que o término do aviso prévio indenizado beneficiaria a autora, visto que a comunicação de dispensa antecedeu a três meses das eleições e a projeção do contrato de trabalho se limita a vantagens econômicas, não incluindo a estabilidade postulada.

Eis a recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido (grifo nosso): (...)” (fls. 851/877)

A Recorrente sustenta que faz jus ao reconhecimento da estabilidade provisória eleitoral, porque, em que pese a sua dispensa ter ocorrido em 30/6/2010, deve ser computado o período do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ n.º 82 da SBDI-1 desta Corte, cuja projeção para o dia 30/7/2010 deve ser observada para todos os efeitos legais.



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

Aponta violação dos arts. 487, § 1.º, da CLT e 73, V, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97 e contrariedade às OJs n.ºs 51 e 82 da SBDI-1 desta Corte (fls. 1.063/1.071).

De fato, consoante o § 1.º do artigo 487 da CLT, o período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive no que se refere às garantias adquiridas no curso do referido período.

Esta Corte há muito entende que o direito assegurado na Lei n.º 9.504/97 se sobrepõe ao entendimento de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“(…) ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL N.º 9.504/97 - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . A jurisprudência desta Corte tem entendido que a projeção do aviso prévio nos contratos de trabalho deve ser interpretada de forma ampla, sendo inaplicável o disposto na Súmula n.º 371 do TST, de caráter restritivo e que não pode afastar direito já assegurado na Lei n.º 9.504/97. Recurso de revista não conhecido.” (RR-78000-88.2008.5.04.0004, 2.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 2/10/2015.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE ELEITORAL - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO 1. Esta Corte orienta no sentido de que a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho deve ser interpretada de maneira ampla e que a aplicação da Súmula n.º 371 do TST tem caráter restritivo e não pode ignorar direito assegurado pela Lei n.º 9.504/97. 2. O período do aviso prévio indenizado deve ser considerado como tempo de efetivo serviço quando a reclamante já estava sob o abrigo da estabilidade eleitoral, sendo ilícita a dispensa imotivada . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-913-23.2012.5.04.0002, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 8/6/2015.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ESTABILIDADE ELEITORAL PREVISTA NA LEI N.º 9.504/97. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 371 do TST. De acordo com o entendimento atual da SDI-1 do TST, a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho deve ser



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

interpretada de maneira ampla, sendo inaplicável a Súmula 371 do TST, cujo caráter restritivo não pode anular direito assegurado na Lei n.º 9.504/97. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-893-68.2013.5.04.0011, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 4/5/2015.)

Ocorre que a hipótese dos autos não se subsume apenas à projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho, inclusive no que se refere à estabilidade pré-eleitoral assegurada na Lei n.º 9.504/97.

Isso porque está incontroversa a adesão da autora ao PDV/BNC em novembro de 2009, apesar de seu desligamento ter ocorrido em 30/6/2010, com projeção do aviso prévio indenizado para 30/7/2010, e o pleito ter ocorrido em 3/10/2010.

Dispõe o inciso V do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)”

Apesar de constar do TRCT a demissão sem justa causa, consta também a informação de adesão ao plano de desligamento oferecido pelo reclamado, não havendo indícios ou alegações de vícios de consentimento à referida adesão.

Entende esta Corte que, em situações como a dos autos - adesão a PDV -, há renúncia à estabilidade provisória, conforme se observa dos seguintes precedentes:

“(…) ADESÃO AO PDV - ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. *In casu*, restou incontroverso que o contrato de trabalho do autor foi rescindido por iniciativa própria, mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, sem nenhuma menção à existência de vício de manifestação de sua vontade,



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

e não sem justa causa, conforme dispõe o art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997. Conclui-se que houve renúncia à estabilidade eleitoral. Restam incólumes, pois, os arts. 9.º, 477, § 2.º, da CLT e 73, V, da Lei n.º 9.504/1997 e não se verifica contrariedade às Orientações Jurisprudenciais n.ºs 51 e 270 da SBDI-1 desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1626-39.2011.5.02.0050, 7.ª Turma, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/2/2020.)

“(…) ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. ADESÃO AO PDV. RENÚNCIA. A livre adesão a Plano de Demissão Voluntária implica renúncia à estabilidade provisória prevista no artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/97. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. AVISO PRÉVIO. (…).” (RR-2359-61.2010.5.02.0075, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/5/2019.)

“RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA ELEITORAL. No caso em exame, é incontroverso que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa própria, mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, sem qualquer menção à existência de vício de manifestação de vontade. Conclui-se, portanto, que houve renúncia à estabilidade eleitoral. Precedentes. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. (…).” (Ag-RR-1291-24.2010.5.15.0040, 7.ª Turma, Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 7/12/2018.)

“(…) GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Na vertente hipótese, constata-se do acórdão recorrido que o autor aderiu de forma espontânea, livre e sem nenhum vício de consentimento ao Plano de Desligamento Voluntário implementado pelo Banco do Brasil S.A. Logo, o rompimento contratual se deu por iniciativa do empregado, do que se concluiu que renunciou à garantia provisória de emprego, estabelecida pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97, que veda a demissão, sem justa causa, de servidores públicos no período de três meses que antecedem as eleições. Precedentes. Ileso o art. art. 73, V, da Lei 9.504/97. Aplicação do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice que se acrescenta ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de revista não conhecido. (…).” (RR-412-43.2011.5.02.0040, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/6/2018.)

“(…) ESTABILIDADE ELEITORAL. 1 - No caso, a reclamante aderiu ao programa de desligamento voluntário do reclamado. Assim, a adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário caracteriza a extinção do



PROCESSO N° TST-RR-311-03.2011.5.02.0041

contrato de emprego por iniciativa do empregado, salvo comprovado vício de vontade na celebração do acordo. 2 - Diante da livre adesão da reclamante ao PDV do reclamado não se aplica à reclamante a garantia provisória no emprego prevista no artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/97, pois a finalidade desta legislação é proteger os empregados públicos contra eventuais perseguições políticas e arbitrariedade dos agentes públicos. 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (ARR-624-94.2011.5.02.0030, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/2/2018.)

Conforme se infere do entendimento adotado por esta Corte, não se tratando de hipótese de dispensa arbitrária de empregado estável, mas de rescisão contratual voluntária, de iniciativa própria da parte autora, em razão de sua adesão ao PDV, operou-se a renúncia expressa à eventual estabilidade provisória, o que afasta a aplicação do art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97.

Portanto, estando a decisão Recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 7.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST.

Recurso não conhecido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do primeiro reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema “estabilidade provisória eleitoral - aviso prévio indenizado - adesão válida ao PDV”; II - não conhecer do Recurso de Revista da reclamante, no tema, nos termos da fundamentação.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator